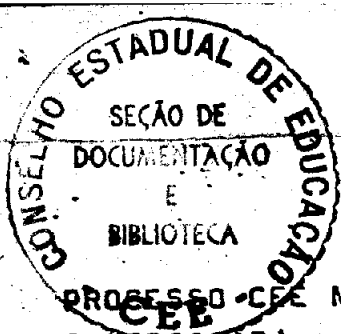




D.O.E. do 03 DEZ 1988 09

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE Nº 2891/80
INTERESSADA : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO NOVE DE JULHO
LOCALIDADE : JUNDIAÍ
ASSUNTO : REAJUSTE DAS MENSALIDADES DO 2º SEMESTRE DE 1988.
RELATOR NA CEE: MARCELO GOMES SODRÉ
RELATOR NO PLENÁRIO: CONSº. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE / CEE:

617	/	88
23	/	11
	/	88

APROVADO EM: Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:- O estabelecimento de ensino solicita reajuste extra-ordinário alegando que necessita atualizar seus preços a fim de adequá-los a seus custos.

2. APRECIACÃO:-

O pedido de reajuste extraordinário é regulado pelo Decreto-lei 532, de 16 de abril de 1.969 e pelos Decretos 93.911, de 12 de janeiro de 1.987 e 95.921, de 14 de abril de 1.988.

A legislação citada estabelece que toda vez que os encargos educacionais de um estabelecimento de ensino se revelarem insuficientes às suas necessidades financeiras, será possível ao mesmo, pleitear reajuste extraordinário aos Conselhos de Educação.

Deve-se frisar, inicialmente, que a legislação estabelece o princípio de que os estabelecimentos têm o direito de solicitar reajuste extraordinário sempre que não houver compatibilização "dos preços com os custos e com a remuneração do capital aplicado".

Não existe, porém, qualquer norma que estabeleça que os Conselhos de Educação estejam obrigados a conceder o reajuste pleiteado. A atividade dos Conselhos não é vinculada formalmente aos números apresentados pelo estabelecimento de ensino. Pelo contrário, a legislação possibilita, ou melhor, determina aos Conselhos de Educação ampla análise do pedido, devendo os Conselheiros levar em consideração não apenas o déficit alegado, mas também outros fatores, tais como: o nível de ensino, infra-estrutura e equipamentos, nível de remuneração do pessoal docente, entre outros. Destes fatores um deve ser salientado: a política econômica do Governo Federal.

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei 532:

"Art. 3º - Na análise e avaliação do comportamento dos preços dos anuidades, taxas e contribuições referidas neste Decreto-lei, os Conselhos terão por base o princípio da compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino". (grifo nosso)

Estabelece, ainda, o artigo 3º do Decreto 93.911:

"Art. 3º - Na análise e avaliação do comportamento dos preços dos encargos educacionais referidos neste Decreto, os Conselhos terão por base as diretrizes da política econômica do Governo Federal, as peculiaridades regionais e levarão em consideração a composição dos cursos por:

- a), área de ensino;
- b) infra-estrutura e equipamentos;
- c) níveis de ensino;
- d) investimentos;
- e) tipo de estabelecimento (dependência administrativa);

f) situação perante a legislação fiscal; e

g) pessoal docente e técnicos das Instituições de Ensino e respectivos níveis de remuneração.

"Parágrafo Único - As Comissões de Encargos deverão articular-se com os órgãos do Governo que ditam a política e controlam os preços". (grifo nosso).

É público e notório que a política salarial do Governo Federal é no sentido de não conceder reajustes aos assalariados que acompanhem a inflação: os salários estão atrelados à Unidade de Referência de Preços-URP (índice inferior à inflação-IPC) e no caso dos funcionários públicos os aumentos são ainda inferiores à URP.

Por outro lado, os estabelecimentos de ensino têm sido um dos poucos setores que tem obtido aumentos reais, ou seja, acima dos índices da inflação. Isto sem levar em consideração que nos últimos 2 anos grande parte dos estabelecimentos de ensino deste Estado receberam reajustes extraordinários concedidos por este Conselho, o que aumentou os ganhos reais destes estabelecimentos. A alegação de que após o Plano Cruzado os estabelecimentos passaram a ter prejuízo é desmentida pelos números. O quadro abaixo demonstra o reajuste dos encargos educacionais em relação a outros indicadores econômicos:

	mar.86/dez.86	1.987	Jan.88/jul.88	Total Acumulado mar.86/jul.87
Inflação (IPC)	22,29%	365,96%	232,10%	1.792,39%
Reajuste das Escolas Particulares	-	369,86%	318,56%	1.866,65%
Salário Mínimo Piso Nacional de Salários	20%	273,13%	245,67%	1.447,76%
Salário Mínimo Referência	20%	164,30%	228,47%	941,79%
Funcionários Públicos Estaduais (ajust. geral a todas)	-	159,20%	254,96%	820,06%

205

Lembre-se novamente que o Decreto-lei 532 em seu artigo 3º determina que os Conselhos de Educação e suas Comissões de Encargos devem levar em consideração na análise dos custos escolares as diretrizes da política econômica do Governo Federal.

O recente Decreto nº 95.921 de 14 de abril de 1.988 determinou em seu artigo 2º a possibilidade de negociação entre as partes interessadas para a fixação dos encargos educacionais, sendo que, na ausência do acordo os índices máximos seriam compatíveis com a política de reajustes salariais do Governo Federal. (URP mensal, acrescida de 70% do índice de reajuste dos professores, acrescido de 30% da diferença entre o IPC e URP de janeiro e fevereiro de 1.988). A possibilidade de acordo entre pais e mantenedores para fixação dos encargos é uma velha reivindicação dos próprios mantenedores e deve ser o caminho primeiro para a compatibilização dos preços com os custos.

Desta forma, tão somente um fato extraordinário havido no estabelecimento justificaria a concessão de reajuste extraordinário por parte deste Conselho.

Analisando o presente processo verifica-se que não ocorreu qualquer desajuste excepcional a não ser os decorrentes da própria política econômica do Governo Federal, não havendo razões para a concessão do reajuste extraordinário solicitado.

Alem disto, as planilhas apresentadas não estão de acordo com a Deliberação nº 07/88, na medida que os formulários constantes de despesas, ultrapassam os limites estipulados não estando devidamente justificados e comprovados os excedentes.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, proponho o indeferimento do pedido, devendo o estabelecimento praticar os valores legais.

Em 8/11/88.

a) MARCELO GOMES SODRÉ - Relator

PROCESSO CEE Nº 2891/80

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 617/88

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de novembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente